



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001885-57.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, é apelado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001885-57.2022.8.26.0100

Apelante: Rge Sul Distribuidora de Energia S/A

Apelado: Sompo Seguros S.A

Comarca: São Paulo

Voto nº 578

Apelação. Energia elétrica. Ação regressiva de reparação de danos. Sentença que julgou procedente a demanda. Feito ajuizado no foro do domicílio da seguradora autora. Irresignação da requerida. Preliminar de incompetência territorial. Acórdão que rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso. Retorno dos autos para reavaliação pela Turma Julgadora. Tema Repetitivo n.º 1282 STJ. Autora seguradora não se sub-roga nas prerrogativas processuais dos segurados. Ação que não poderia ser proposta no foro da sede da autora. Aplicação do art. 53, III, a, CPC. Decisão colegiada reformada. Sentença anulada. Recurso provido com determinação.

Trata-se de apelação interposta por Rge Sul Distribuidora de Energia S/A contra a r. sentença de fls. 189/191, que julgou procedente ação regressiva de reparação de danos, fundada em prestação de serviços de energia elétrica.

A apelante sustenta (fls. 196/214), preliminarmente, incompetência territorial. No mérito, argui inexistência de falha na prestação dos serviços; eventos da natureza, excludente de responsabilidade; ausência de nexo de causalidade; ausência de pedido administrativo; documentos unilaterais; responsabilidade dos consumidores; inadmissibilidade da inversão do ônus da prova; abatimento dos salvados; incidência da taxa SELIC. Ao final, requer o provimento do recurso de apelação interposto pela autora apelante, reconhecendo a preliminar de incompetência suscitada, ou, alternativamente, a reforma da sentença a fim de julgar improcedente o pleito inicial.

O recurso foi processado, preparado, com resposta (fls. 220/249).

Esta 35ª Câmara rejeitou a preliminar arguida e negou provimento ao recurso (fls. 256/262 e 292/295).

Houve a interposição de Recurso Especial pela agravada (fls. 297/309).

O tema em debate foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, a Corte Superior julgou prejudicada a análise do Recurso Especial e determinou a devolução dos autos para a realização do juízo de adequação ao Tema n.º 1282 e eventual retratação prevista nos artigos 1.040, II, e 1.041 do Código de Processo Civil (fls. 520/525).

Em razão da decisão proferida (fls. 543/545) pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste TJSP, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, os autos retornam à Turma Julgadora para a reapreciação da matéria à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1282.

É o relatório.

Verifica-se que, em preliminar de apelação, a recorrente arguiu incompetência territorial do juízo *a quo* para o julgamento da presente ação.

Ao julgar os Recursos Especiais n.º 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, o STJ consolidou o entendimento, sob à sistemática dos recursos repetitivos, de que *"o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva."*

Nesse contexto, com a fixação do Tema n.º 1282 pela Corte

Superior, a solução do objeto recursal torna-se inconteste, não havendo espaço para ulteriores digressões ou questionamentos.

Ao realizar o pagamento da indenização securitária, a autora não adquire automaticamente as prerrogativas processuais dos segurados. Por essa razão, não se aplica à seguradora a norma do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que permite ao consumidor ingressar com ações no foro de seu domicílio. Assim, a apelada não poderia ajuizar a ação no foro de sua sede, devendo-se, portanto, observar a regra geral estabelecida no artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em juízo de reavaliação, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, acolhendo a preliminar de incompetência territorial, cassando-se a sentença recorrida, a fim de que o feito seja remetido à comarca de São Leopoldo/RS, domicílio da concessionária ré.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator